



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.862/01

Objeto: Pensão

Beneficiária: Marinalda Freitas de Medeiros

Atos de Pessoal. Pensão – Pelo arquivamento, tendo em vista não haver matéria a ser analisada.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0115/2010

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.862/01, que trata de pensão por morte do ex-vereador no município de Remígio, Sr. Geraldo Moreira de Medeiros, tendo como beneficiária a Sra. Marinalda Freitas de Medeiros, e,

CONSIDERANDO a inexistência de ato que tenha formalizado a concessão do benefício, bem assim o fato de que não há, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, o pagamento de pensão a Sra. Marinalva Freitas de Medeiros em decorrência do falecimento de seu esposo,

RESOLVEM:

Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.862/01

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do ato de concessão de pensão, para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Marinalva Freitas Medeiros, viúva do Sr. Geraldo Moreira de Medeiros, ex-ocupante do cargo de Vereador no município de Remígio.

Originalmente, o presente feito foi protocolado sob a forma de Consulta. Entretanto, por referir-se à matéria atinente a caso concreto, encontrando óbice no § 2º do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, fora transformado em processo de pensão.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou a inexistência de qualquer pagamento de pensão pelos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio- IPSEER à Sra. Marinalva Freitas de Medeiros, cujo benefício vem sendo pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, inclusive sendo demonstrado o repasse ao regime geral das contribuições indevidamente recolhidas perante o IPSEER.

Assim, verificada a perda do objeto do processo vertente, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos presentes autos.

No presente caso não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver matéria a ser examinada.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator